



MENSAGEM N°. 034/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 31 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei n.º 295/2018**, de autoria do Vereador Ney Lopes Junior, aprovado na sessão plenária realizada no dia **04 de março de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **12 de março de 2020**, que “**Autoriza a mudança de data para a realização de prova, teste ou exame físico, exigíveis em qualquer Concurso Público no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências**”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo apresentar, à mulher que esteja grávida ou que venha a engravidar ao longo do período de duração do concurso, a faculdade de alterar a data do teste de aptidão física para até seis meses após o parto, se aplicando também a lei à concursos temporários e a obrigação dos concursos preverem as datas para o requerimento de alteração da data do teste no edital.

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pelos art. 1º, §2º e art. 2º do Projeto de Lei em questão, especialmente as diretrizes de facultar à mulher o direito de alterar a data do teste de aptidão física, exigíveis em concursos públicos realizados no âmbito do Município de Natal em até seis meses após o parto.



PREFEITURA DO
NATAL

No caso específico da presente proposição normativa, é possível a sanção respectiva, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse em conferir o amplo zelo às mulheres grávidas até que retomem plenamente suas aptidões físicas usuais, para que haja condições isonômicas entre todos os candidatos do Concurso Público de realização do teste ou exame físico.

Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa do §1º do art. 1º de expandir a faculdade do direito trazido no art. 1º, caput, às mulheres grávidas que estiverem realizando processos seletivos de caráter temporário, tal item não pode prosperar. Os casos acolhidos pelo §1º são de cunho urgente e emergencial, visto que são processos seletivos temporários, não cabendo a espera proposta no caput do art. 1º de seis meses.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº. 295/2018, especificamente o §1º de seu art. 1º.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito